

Processo n.º: **PND-8/2018**
Tipo: **Processo de Natureza Disciplinar**
Subtipo: **Disciplinar**

Instrutor(es): **Estela Vieira**

Relatório n.º: **RELAT-53/2022**

Assunto: **Relatório final – Ação Policial do Corpo de Intervenção da PSP contra um adepto do “Boavista Futebol Club”, no dia 4 de outubro de 2014.**

PÁGINA EM BRANCO

PND – 8/2018

*

RELATÓRIO FINAL

(artigo 87.º do Regulamento Disciplinar da PSP¹)

Inexistindo quaisquer outras diligências de instrução que se afigurem úteis, irá proceder-se à elaboração do relatório final do processo disciplinar, nos termos do artigo 87.º do Regulamento Disciplinar da PSP.

*

I – INTRODUÇÃO

Por despacho IG-44/2014, de 6 de outubro de 2014, de Sua Excelência a Inspetora-Geral da Administração Interna, foi determinada a instauração do processo de inquérito nº 29/2014, para averiguar das circunstâncias que teriam determinado a atuação do Corpo de Intervenção da PSP, na sequência das notícias publicadas e difundidas pela comunicação social segundo as quais, no dia 4 de outubro de 2014, antes do jogo de futebol entre o Vitória de Guimarães e o Boavista, um adepto desta equipa teria sido alegadamente agredido pelo Corpo de Intervenção da PSP de Braga, tendo sofrido uma rotura do globo ocular do olho esquerdo.

Realizadas as diligências de inquérito, e perante todos os elementos recolhidos, designadamente a inquirição de várias testemunhas, os documentos juntos aos autos (relatórios, fotografias, mapas, relatórios de episódio de urgência, registos clínicos, auto de reconstituição dos factos e autos de

¹ Aplicável no caso em apreço face à data em que os factos foram praticados e atento o disposto no artigo 6.º, nº 2, da Lei nº 37/2019 que aprovou o Estatuto Disciplinar da PSP e revogou a Lei nº 7/90, de 20 de fevereiro.

inquirição realizados no âmbito do processo crime) e a acusação deduzida pelo Ministério Público no processo crime nº [REDACTED]/14.8T [REDACTED] que correu termos na [REDACTED] Secção do DIAP de [REDACTED] e que tinha por objeto os mesmos factos, concluiu-se pela existência de fortes indícios de que:

- os elementos que compunham as equipas [REDACTED] (001) e [REDACTED] (002) do Corpo de Intervenção da PSP que formavam o cordão de segurança, presenciando a consumação de agressões graves contra um cidadão, nada fizeram para pôr termo ao que ostentava ser uma atuação ilícita, permitindo intencionalmente a consumação das agressões físicas graves na pessoa de [REDACTED] [REDACTED] (nome A), sendo que nada fizeram para o socorrer.

- o subcomissário [REDACTED] (nome B), ao elaborar o relatório de reforço do policiamento, omitiu referências à ocorrência traduzida na agressão na pessoa de [REDACTED] [REDACTED] (nome A), quando dela foi informado pelo Comissário [REDACTED] (nome C).

Nessa medida, foi elaborado relatório final, propondo-se a instauração de processos disciplinares aos agentes da PSP [REDACTED] (nome D), [REDACTED] (nome E), [REDACTED] (nome F), [REDACTED] (nome G), [REDACTED] (nome H), [REDACTED] (nome I), [REDACTED] (nome J), [REDACTED] (nome K), [REDACTED] (nome L), [REDACTED] (nome M), [REDACTED] (nome N), [REDACTED] (nome O), [REDACTED] (nome P), [REDACTED] (nome Q), [REDACTED] (nome R), [REDACTED] (nome S), [REDACTED] (nome T), [REDACTED] (nome U), [REDACTED] (nome V), [REDACTED] (nome X) e [REDACTED] (nome Z), por violação dos deveres de zelo, correção e apurmo, e ao subcomissário [REDACTED]

██████████ (nome B) por violação dos deveres de zelo, lealdade, correção e apurmo, o que mereceu a concordância de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna, por despacho proferido a 22 de janeiro de 2018.

Por despacho IG, de 24 de janeiro de 2018, de Sua Excelência a Inspetora-Geral da Administração Interna, foi determinada a abertura de processo disciplinar aos agentes da PSP acima identificados.

No âmbito dos presentes autos (PND-8/2018), o Chefe da PSP ██████████ (nome D) foi constituído arguido e notificado nos termos do artigo 75.º, nºs 2 e 3, 83.º e 90.º, nºs 1 e 2, todos do Regulamento de Disciplina da PSP, tendo sido igualmente solicitado o envio da nota de assento do arguido com a atual classe de comportamento e informação de serviço prestado pelo imediato superior hierárquico.

Foi deduzida acusação contra o Chefe da PSP ██████████ (nome D), a 15 de maio de 2018, imputando-lhe a prática de uma infração disciplinar por violação do dever de zelo, correção e apurmo ao nada fazer para evitar a consumação das agressões físicas na pessoa de ██████████ ██████████ (nome A), as quais presenciou, e por não ter providenciado intencionalmente o socorro devido após a cessação das agressões.

O arguido foi notificado da acusação e apresentou a sua defesa escrita, invocando a prescrição da infração disciplinar, arguindo irregularidades e alegando, para além do mais, não ter praticado qualquer infração disciplinar, pugnando, por isso, pelo arquivamento do processo disciplinar.

Foi igualmente junto aos autos o acórdão proferido a 7 de novembro de 2019, transitado em julgado a 25 de outubro de 2021, no âmbito do supra mencionado processo crime nº ██████/14.8T ██████,

que correu termos no Juízo Central Criminal de [REDACTED] – Juiz [REDACTED], e que decidiu absolver todos os arguidos (nos quais não se incluía subcomissário [REDACTED] (nome B), nem os elementos que compunham a equipa [REDACTED] (002) do Corpo de Intervenção da PSP do Porto) da prática, em coautoria, de um crime de ofensa à integridade física qualificada, decisão esta que foi confirmada pelo Tribunal da Relação de Guimarães.

Na ausência de outras diligências de instrução que se afigurem úteis face aos elementos que constam já dos autos, importa proceder à elaboração do relatório final a que alude o artigo 87.º do Regulamento Disciplinar da PSP, declarando-se encerrada a instrução deste processo.

*

II – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

FACTOS APURADOS:

Das diligências efetuadas e dos documentos juntos aos autos resultaram apurados, com interesse para o processo, os seguintes factos:

1. No dia 3 de outubro de 2014, no Estádio D. Afonso Henriques, sito na Avenida São Gonçalo, Guimarães, realizou-se um jogo de futebol entre as equipas do "Vitória Sport Clube" e o "Boavista Futebol Club", no âmbito da competição da 7ª Jornada da Liga Zon Sagres, da 1ª Liga de Futebol Profissional.
2. Nessa sequência, foram destacadas três equipas do Corpo de Intervenção da PSP do Porto responsáveis por zelar pela segurança, no momento da chegada e trajecto até ao estádio, dos adeptos e membros da claque do "Boavista Futebol Club" que afluíam a esta cidade para assistir ao referido evento desportivo.

3. As referidas equipas do Corpo de Intervenção da PSP foram designadas da seguinte forma:
equipa nº ■ (003) – comandada pelo Chefe da PSP ■ (nome Aa), equipa ■ (002) – comandada pelo Chefe da PSP ■ (nome O) – e equipa nº ■ (001), comandada pelo Chefe da PSP ■ (nome D).
4. As equipas do Corpo de Intervenção trajavam equipamento de protecção, colete (exterior), caneleiras e capacete com viseira e estavam munidos, além do mais, com cassetetes.
5. As equipas formaram uma caixa de segurança junto à Divisão da Esquadra da PSP de Guimarães, concretamente, nas traseiras dessa Divisão, sita na Rua do Pombal, local reservado para receber e imobilizar os autocarros onde seguiam os adeptos e membros da claque do "Boavista Futebol Club".
6. A equipa ■ (003), composta por sete elementos do Corpo de Intervenção e o Chefe ■ (nome Aa) que a comandava, foi colocada no início da Rua do Pombal, no sentido ascendente.
7. A equipa ■ (002), formada por nove elementos do Corpo de Intervenção, ■ (nome P), ■ (nome Q), ■ (nome R), ■ (nome S), ■ (nome T), ■ (nome U), ■ (nome V), ■ (nome X) e ■ (nome Z), chefiados pelo Chefe ■ (nome O), foi colocada no final da referida artéria, no sentido ascendente.
8. A equipa ■ (001), constituída pelos onze elementos, ■ (nome H), ■ (nome E), ■ (nome F), ■ (nome G), ■ (nome I), ■ (nome J), ■ (nome K), ■ (nome L), ■

(nome M), [REDACTED] (nome N), todos comandados pelo Chefe da PSP [REDACTED] (nome D), foram posicionados no passeio, encostados à parede localizada na parte lateral esquerda da referida artéria, no sentido ascendente, em frente ao acesso ao parque da Esquadra da PSP de Guimarães.

9. Cada uma das equipas do Corpo de Intervenção que formaram a linha do perímetro de segurança tinham uma zona de influência pela qual eram responsáveis e nessa linha não existiam outras autoridades policiais.
10. Todos os elementos que formavam a equipa [REDACTED] (002) e delimitavam o perímetro de segurança formando uma linha contínua no lado esquerdo da referida artéria, com cerca de 15/20 metros de comprimento, no sentido ascendente, tinham total visibilidade relativamente aos membros que a formavam.
11. Por sua vez, o Chefe [REDACTED] (nome D), por estar a comandar a equipa [REDACTED] (001), encontrava-se fora da caixa de segurança, numa atitude dinâmica, a observar para o interior e percorria toda a linha, tendo total visibilidade de todos os elementos que compunham a sua equipa.
12. Todos os membros da equipa [REDACTED] (002), tendo em consideração o posicionamento respectivo, tinham igualmente visibilidade relativamente aos membros desta equipa e dos membros da equipa [REDACTED] (001).
13. O Chefe [REDACTED] (nome O), por estar a comandar a equipa [REDACTED] (002), encontrava-se fora da caixa de segurança, numa atitude dinâmica, a observar para o interior e percorria

toda a linha, tendo total visibilidade de todos arguidos que compunham a sua equipa, bem como dos membros da equipa ■ (001).

14. Todas as referidas equipas foram dispostas antes da chegada dos autocarros que transportavam os adeptos e membros das claques do "Boavista Futebol Club".
15. ■ (nome A), adepto e sócio do "Boavista Futebol Club", juntamente com outros adeptos, deslocou-se desde a cidade do Porto até Guimarães, num dos autocarros alugados para o efeito para assistir ao mencionado evento desportivo.
16. Ao chegarem à cidade de Guimarães, pelas 20h15m, o autocarro que transportava ■ ■ (nome A) o imobilizou-se atrás de um outro que também transportava adeptos do aludido clube, na Rua do Pombal do lado direito, no sentido ascendente, em frente ao parque de acesso às instalações da PSP de Guimarães.
17. Nesse instante, a equipa ■ (001) avançou mais para junto do autocarro, mas manteve-se em cima do passeio, a uma distância daquele veículo de cerca de 2/3 metros.
18. Os adeptos que iam saindo dos autocarros eram de imediato revistados e logo lhes era ordenado que se encaminhassem para o local onde estava localizada a equipa ■ (003) que fechava a caixa de segurança no final da referida artéria no sentido descendente.
19. Desta forma, pretendia-se evitar uma grande acumulação de adeptos nos locais onde estavam imobilizados os autocarros.
20. ■ (nome A), após ter sido revistado logo à saída do autocarro que o transportava, não seguiu na direcção da equipa ■ (003) conforme lhe foi ordenado, contornou o veículo pela parte da frente e ficou parado junto da linha que os

elementos policiais compunham, em cima do passeio do lado direito, no sentido descendente da aludida artéria.

21. [REDACTED] (nome A) dirigiu-se para esse local juntamente com [REDACTED] (nome Ab), com o intuito de aguardarem a saída do interior do autocarro de [REDACTED] (nome Ac), irmão de [REDACTED] (nome A) e, após, dirigirem-se todos em direcção ao local onde estava a equipa do Corpo de Intervenção da equipa [REDACTED] (003) que os ia encaminhar para o estádio.
22. Porém, nesse exacto instante, um dos agentes que compunha a equipa [REDACTED] (001) do Corpo de Intervenção da PSP, mas cuja identificação não foi possível apurar, abordou [REDACTED] [REDACTED] (nome A) e colocou-se por detrás dele e disse-lhe "*Não podes estar aí, toca a andar filho da puta*".
23. [REDACTED] (nome A) pediu-lhe que tivesse calma explicando-lhe que estava a aguardar pelo irmão, que nesse momento acabava de ser revistado à saída do autocarro.
24. Acto seguido, o referido agente desferiu um forte empurrão nas costas de [REDACTED] [REDACTED] (nome A), que o projectou contra o autocarro, fazendo-o tombar ao chão.
25. De seguida, com [REDACTED] (nome A) no chão, colocou-lhe o joelho por cima das costas, forçando-o a permanecer deitado no solo de cara para baixo.
26. Então, desferiu-lhe várias cotoveladas e socos atingindo-o no olho direito e maxilar.

27. Nesse momento, [REDACTED] (nome Ad) foi em auxílio de [REDACTED] [REDACTED] (nome A), colocando os seus braços em volta do tronco daquele elemento da equipa [REDACTED] (001), puxando-o; porém, de imediato aquele desferiu-lhe um safanão projectando-o ao solo, impedindo que socorresse [REDACTED] [REDACTED] (nome A).
28. Entretanto, dirigiram-se ao local onde estava [REDACTED] (nome A) outros dois elementos da equipa [REDACTED] (001) que compunham a referida linha, abandonando-a, desferindo-lhe vários pontapés e pancadas com um cassetete, atingindo-o nas costas e pernas ao mesmo tempo que o primeiro elemento continuou a desferir socos sucessivos na face de [REDACTED] (nome A).
29. Simultaneamente, outros elementos policiais da referida equipa (cuja identificação e número não foi possível apurar em concreto) formaram um semicírculo à volta de [REDACTED] [REDACTED] (nome A), colocando este e os referidos três agressores, seus colegas, no meio.
30. Em face do que estava a suceder, [REDACTED] (nome Ac) e vários cidadãos adeptos e membros da claque do "Boavista Futebol Club" começaram a gritar e a pedir socorro, suplicando que parassem com as agressões e lhes permitissem auxiliar [REDACTED] [REDACTED] (nome A).
31. Porém, enquanto aqueles três elementos ignoravam os pedidos de auxílio, alguns dos restantes (cuja identificação e número não foi possível apurar em concreto) mantinham-se alinhados em semicírculo e cientes das agressões que estavam a ser perpetradas, davam

ordens de circulação aos adeptos e membros da claque do "Boavista Futebol Club, obrigando-os a dirigirem-se para o local onde estavam os elementos do Corpo de Intervenção da equipa nº [REDACTED] (003), impedindo que o irmão e amigos de [REDACTED] [REDACTED] (nome A) e bem assim os restantes adeptos, o auxiliassem e pudessem interferir.

32. Entretanto, [REDACTED] (nome Ae), agente da PSP e elemento policial especialmente dedicado ao policiamento de eventos desportivos designado por "Spotter", que se encontrava naquela artéria mas ligeiramente mais afastado, apercebeu-se que [REDACTED] [REDACTED] (nome A) estava prostrado, sem socorro, pelo que se dirigiu para o local.

33. Constatou, então, que [REDACTED] (nome Ac) suplicava para que os elementos policiais o deixassem auxiliar o seu irmão, [REDACTED] (nome A).

34. Como aqueles não permitiam, o agente [REDACTED] (nome Ae) furou, ele próprio, o cordão semicírculo formado pelos elementos policiais, conforme referido, e disse ao [REDACTED] [REDACTED] (nome Ad) para passar consigo, o que aconteceu.

35. Por sua vez, [REDACTED] (nome Af), Subcomissário da PSP, que também apareceu no local, apercebendo-se do estado de [REDACTED] [REDACTED] (nome A), a exigir socorro médico, solicitou a comparência de uma ambulância que transportou [REDACTED] (nome A) para o Hospital de Guimarães.

36. Como consequência directa e necessária das agressões infligidas, [REDACTED] [REDACTED] (nome A), ao nível físico sofreu assimetria facial mais notória ao nível zigomático à direita (afundamento); abertura bucal mantida, usando aparelho ortodôntico (com elásticos) em ambas as arcadas; prótese estética do globo ocular direito, com menos amplitude de movimentos e o encerramento das pálpebras menos eficiente que no olho esquerdo, quando sem prótese ocular, visualizando-se parcialmente os tecidos orbitários na órbita, com correspondente diminuição de volume desses tecidos.
37. Como consequência directa e necessária das agressões infligidas, [REDACTED] [REDACTED] (nome A), sofreu no âmbito da cognição e afectividade sintomatologia ansiosa com alterações do sono, medicado com [REDACTED] (1), [REDACTED] (2) e [REDACTED] (3) e, posteriormente, com [REDACTED] (4) e [REDACTED] (5) e [REDACTED] (6); estando totalmente dependente de medicação para dormir e ter insónia terminal; alterações de equilíbrio do tipo vertiginoso (em regressão); perda completa de visão à direita, irritabilidade ocasional; fenómenos dolorosos com dores ocasionais a nível orbitário à direita, bem como a nível do aparelho ortodôntico; nos actos da vida diária, dificuldades inerentes à sintomatologia e limitações funcionais, deixando de conduzir; abandonou a prática de idas a jogos de futebol; dificuldade em acompanhar o filho nas suas brincadeiras; na vida profissional, efectua essencialmente "trabalho de escritório", não tendo retomado a totalidade das suas funções como advogado.

38. Tais lesões determinaram 633 dias para consolidação médico-legal, com afectação da capacidade de trabalho geral (633 dias) e com afectação da capacidade para o trabalho profissional (633 dias).
39. Como consequência directa e necessária das agressões perpetradas, [REDACTED] [REDACTED] (nome A) apresenta consequências permanentes, que se traduzem em perda de globo ocular (gravemente desfigurante), com perda total de visão e alterações faciais; com potencial agravamento permanente da sua patologia psiquiátrica.
40. Alguns dos agentes das equipas [REDACTED] (001) e [REDACTED] (002) (cuja identificação e número não foi possível apurar) aperceberam-se dos factos referidos de 22 a 31 supra, nada fazendo para lhes por termo.
41. Agiram alguns dos referidos elementos policiais (cuja identificação e número não foi possível apurar), com a intenção de permitir que a integridade física de [REDACTED] [REDACTED] (nome A) fosse ofendida, causando-lhe as lesões descritas, o que conseguiram, sabendo que sobre eles impendia o dever de agir para evitar a consumação das agressões que estavam a ser perpetradas e das quais tinham plena consciência.
42. Depois das agressões, nenhum dos referidos agentes cuja identificação não foi possível apurar, diligenciou para providenciar assistência médica a [REDACTED] [REDACTED] (nome A), sabendo que tal assistência era necessária, em face do estado em que este se encontrava na sequência das agressões.
43. Alguns dos elementos policiais (cuja identificação e número não foi possível apurar em concreto) omitiram os deveres que sobre si impendiam com calma, indiferença, sem

qualquer fundamento e com desprezo pelo estado em que [REDACTED]
[REDACTED] (nome A) ficou, sabendo que são agentes policiais de elite com uma elevada e preponderante formação física, que integram uma unidade especial de agentes policiais, conscientes que a sua atitude conjunta impossibilitava a capacidade de defesa da vítima e bem assim o seu auxílio.

44. Alguns elementos policiais (cuja identificação e número não foi possível apurar em concreto) bem sabiam que a sua atitude concertada era passível de causar as lesões já descritas que privaram [REDACTED] (nome A) de um importante órgão, desfigurando-o de forma grave e permanente, afectando-lhe, de maneira grave, a sua capacidade de trabalho e bem assim as suas capacidades intelectuais e, em consequência, provocando-lhe anomalia psíquica que o impede de dormir, estando totalmente dependente de medicação, com insónia terminal, o que o impossibilita de ter uma vida saudável e normal, conforme sucedia antes da conduta perpetrada pelos referidos agentes.
45. Alguns dos agentes policiais (cuja identificação e número não foi possível apurar em concreto) praticaram os factos no exercício das suas funções, com grave abuso de autoridade e estando cientes que violavam os deveres que sobre eles impendiam, bem sabendo da especial censurabilidade da sua conduta.
46. Deste modo, alguns dos elementos policiais (cuja identificação e número não foi possível apurar em concreto), em conluio, nada fizeram para evitar as agressões em curso ou para proporcionar à vítima assistência médica, todos em pleno uso da sua especial autoridade

enquanto agentes de um Corpo de Intervenção da PSP dotado com especial força física e meios de repressão.

47. Actuaram alguns dos elementos das equipas ■ (001) e ■ (002) (cuja identidade e número não foi possível apurar em concreto) de forma livre, voluntária e consciente bem sabendo ser as suas condutas proibidas e sancionadas por Lei.
48. O arguido tem sido classificado, desde 2004, com "Muito Bom", encontra-se na classe de comportamento "Exemplar" e foi distinguido com as condecorações e louvores discriminados a fls. 616 e ss.
49. O subintendente ■ (nome Ag) emitiu informação, segundo a qual o arguido revela boa conduta cívica e profissional.
50. Correu termos no Juízo Central Criminal ■ – Juiz ■ – o processo comum coletivo nº ■/14.8T■, que absolveu os arguidos ■ (nome D), ■ (nome E), ■ (nome F), ■ (nome G), ■ (nome H), ■ (nome I), ■ (nome J), ■ (nome K), ■ (nome L), ■ (nome M) e ■ (nome N), da prática de um crime de ofensa à integridade física qualificada, por decisão confirmada pelo Tribunal da Relação de Guimarães e transitada em julgado em 25 de outubro de 2021.
51. Consta no acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Guimarães, mencionado em 50., para além do mais, que "(...) Os lamentáveis acontecimentos em causa nestes autos

ocorreram no decurso de uma operação policial complexa, em que estiveram presentes umas largas dezenas senão mesmo centenas de pessoas, envolvendo adeptos de futebol, três equipas do Corpo de Intervenção da PSP do Porto, sem qualquer identificação, outros elementos policiais e que se desenrolou ao começo da noite em local de fraca iluminação.

Devido ao facto de já ser noite, à fraca iluminação do local, à circunstância de os elementos do Corpo de Intervenção atuarem de capacete e viseira e de nenhum deles ter qualquer identificação, foi impossível reconhecer os três agentes que agrediram o ofendido.

Na impossibilidade de identificar os três agentes que agrediram o ofendido e face ao teor da acusação/pronúncia, é bom de ver que os arguidos ou seriam todos eles condenados ou seriam todos eles absolvidos.

Por isso, neste circunstancialismo muito especial, para que todos os arguidos pudessem ser condenados era exigível uma prova sólida sobre o número de elementos policiais que compuseram o semicírculo já que a sua identificação também se revelou impossível de obter. Ora, foi precisamente essa prova que se revelou manifestamente insuficiente, pelas razões que ficaram enunciadas na motivação da decisão de facto supra transcrita.

Por isso que se compreende perfeitamente que o tribunal coletivo tenha muito prudentemente feito uso do princípio in dubio pro reo.

Como se sublinhou no acórdão recorrido: «(...) não foi possível apurar a identificação e o número dos agentes que praticaram os factos exarados na acusação (apesar das diligências empreendidas para o efeito), ficando ainda por concretizar a medida de participação de cada arguido (para apurar os respetivos graus de ilicitude).

*

Com relevância para a decisão não se apuraram quaisquer outros factos.

*

III – MOTIVAÇÃO:

A factualidade apurada resultou da conjugação de todos os elementos recolhidos nos presentes autos, designadamente os documentos (relatórios, fotografias, mapas, registos clínicos, auto de reconstituição dos factos realizado no processo crime e bem assim as declarações ali prestadas), e os depoimentos das testemunhas inquiridas no âmbito do processo disciplinar e bem assim as declarações do arguido [REDACTED] (nome B), sendo certo que relativamente à forma como os factos ocorreram, à existência das agressões e suas consequências e à intervenção dos agentes do Corpo de Intervenção da PSP (factos descritos nos pontos 1 a 47, 52 e 53) atendeu-se essencialmente aos factos provados descritos no acórdão proferido pelo Juízo Central Criminal [REDACTED] – Juiz [REDACTED] – e ao acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães que o confirmou.

À semelhança do que ali se concluiu, também no âmbito deste processo disciplinar a prova recolhida não permitiu identificar os agentes que agrediram [REDACTED] (nome A) e os agentes que viram efetivamente as agressões e que nada fizeram para lhes por termo ou para proporcionar à vítima assistência médica, razão pela qual apenas se considerou como apurado que as agressões ocorreram e que foram perpetradas por agentes do Corpo de Intervenção da PSP pertencentes à equipa [REDACTED] (001) cuja identificação não foi possível apurar, também não tendo sido apurado quais os elementos das equipas [REDACTED] (001) e [REDACTED] (002) que presenciaram as agressões em curso e que nada fizeram para as evitar ou para proporcionar à vítima assistência médica.

Relativamente à factualidade descrita nos pontos 48 e 49, a mesma resultou da informação disciplinar constante a fls. 614 e da nota de assentos de fls. 615 a 618.

Os factos não provados resultaram da ausência ou insuficiência de prova nesse sentido.

Desde logo, decorre do acórdão proferido no âmbito do processo crime que também ali não ficou apurado que a equipa 42 tivesse avançado dois metros, sendo que os elementos constantes do processo disciplinar não permitem concluir com segurança que o mesmo ocorreu.

Por outro lado, e no que concerne aos chefes das equipas, apenas temos por certo que os mesmos se encontravam fora da caixa de segurança, numa atitude dinâmica, a observar o interior e a percorrer toda a linha, o que, aliado à circunstância do local ser pouco iluminado (como decorre do acórdão proferido no processo crime) não permite inferir, para além de qualquer dúvida razoável e de forma segura, que aqueles (designadamente o arguido) presenciaram a agressão e que nada fizeram nem para a fazer cessar nem para prestar assistência médica à vítima.

*

IV – ENQUADRAMENTO JURÍDICO:

Nos termos do artigo 272.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa, à polícia incumbe “*defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos*”, não devendo as medidas coercivas “*ser utilizadas para além do estritamente necessário*”, ou seja, o uso da força pela autoridade policial constitui um meio legítimo para a prossecução das suas finalidades, exigindo-se sempre o respeito pelos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.

Como resulta dos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 10.º do Código Deontológico do Serviço Policial aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 37/2002, de 7 de fevereiro, publicado no DR – I Série-B, de 28.02.2002, os membros das forças de segurança promovem, respeitam e protegem a dignidade humana, o direito à vida, à liberdade, à segurança e aos demais direitos fundamentais; têm o especial dever de assegurar o respeito pela vida, integridade física e psíquica, honra e dignidade das pessoas; devem atuar com zelo e imparcialidade, tendo sempre presente a igualdade de todos os cidadãos perante a lei; devem cumprir as suas funções com integridade e dignidade, evitando qualquer comportamento passível de comprometer o prestígio, a eficácia e o espírito de missão de serviço público da função policial; devem agir com determinação, prudência, tolerância, serenidade, bom senso e autodomínio na resolução das situações decorrentes da sua atuação profissional; dever usar os meios coercivos adequados, necessários e proporcionais à situação e devem assumir, prontamente, os seus erros e promover a reparação dos efeitos negativos que, eventualmente, resultem da ação policial.

Por outro lado, a atuação dos polícias tem de se pautar sempre pelo respeito dos deveres a que devem obediência, sob pena de incorrerem, para além do mais, em infração disciplinar (artigo 4º do Regulamento Disciplinar da PSP).

Como se pode ler no sumário do Acórdão do STA de 16.03.2017², *“Infringir disciplinarmente é desrespeitar dever geral ou especial decorrente da função pública que se exerce. Este desrespeito é ilícito na medida em que consubstancia negação de valores inerentes ao exercício dessa função pública, isto é, negação de interesses superiormente protegidos com vista à boa e cabal realização da respectiva actividade pública.”*

² Processo n.º 0343/15, disponível em www.dgsi.pt.

Tendo em consideração a situação em análise nos presentes autos, assume especial relevância o dever de zelo, de correção, e de aprumo, previstos nos artigos 9.º, nºs 1 e 2, alíneas a) e b), 13.º, nº 1, alíneas a) e d), e 16.º, nºs 1 e 2, alínea f), do mencionado diploma legal.

No que concerne ao cumprimento do dever de zelo, cabe aos polícias, para além do mais, observar as normas legais e regulamentares e as instruções de serviço emanadas dos superiores hierárquicos, bem como adquirir e aperfeiçoar conhecimentos e métodos de trabalho, de modo a exercer as funções com diligência, eficiência e eficácia.

O dever de correção consiste em tratar com respeito e urbanidade todas as pessoas singulares ou representantes legais e agentes de pessoas coletivas com quem estabeleça relações funcionais, prestando-lhes a informação que seja solicitada, com ressalva da abrangida pelo dever de sigilo, devendo, para além do mais, usar de moderação, compreensão e respeito para com as pessoas que se lhes dirijam.

Finalmente, o dever de aprumo consiste em assumir, no serviço e fora dele, princípios, normas, atitudes e comportamentos que expressem, reflitam e reforcem a dignidade da função policial e o prestígio da instituição, nomeadamente não praticando, no serviço ou fora dele, ações contrárias à ética e à deontologia policial ou que atentem contra a dignidade da função ou prestígio da instituição.

*

Aqui chegados, e perante a factualidade apurada, importa aferir se o comportamento do arguido [REDACTED] (nome D), Chefe da PSP, se pautou pelo cumprimento das regras legais, regulamentares e procedimentais a que se encontra vinculado.

Como resulta da factualidade apurada, o arguido comandava a equipa ■ (001) constituída pelos onze elementos do Corpo de Intervenção da PSP que delimitavam o perímetro de segurança formando uma linha contínua no lado esquerdo da Rua do Pombal, com cerca de 15/20 metros de comprimento, no sentido ascendente, sendo que o arguido, por estar a comandar a equipa, encontrava-se fora da caixa de segurança, numa atitude dinâmica, a observar para o interior e percorria toda a linha, tendo total visibilidade de todos os arguidos que compunham a equipa.

Acontece, porém, que, como acima se deixou expresso, não obstante se ter apurado inequivocamente que três agentes da equipa ■ (001) do Corpo de Intervenção (que o arguido comandava e que tinham como missão evitar a ocorrência de agressões e garantir a segurança dos presentes), agrediram a vítima de forma selvática, desumana e injustificada, tendo sido protegidos por outros agentes da mesma equipa enquanto continuavam a perpetrar as agressões, a verdade é que não só não foi possível identificar concretamente quais os agentes que agrediram a vítima, nem a identidade e o número de agentes que formaram o semicírculo, apesar de todas as diligências efetuadas nos autos e à semelhança do que ocorreu igualmente no âmbito do processo crime, como também não ficou apurado que o aqui arguido, Chefe ■ (nome D), viu as agressões que se encontravam em curso mas não tomou qualquer iniciativa no sentido de as evitar e nada fez para proporcionar à vítima assistência médica.

Trata-se efetivamente de uma situação muito grave e cujo resultado poderia ter sido diferente se os elementos do Corpo de Intervenção, para além da postura lamentável de ocultação da verdade que todos assumiram ao longo do processo, exibissem no fardamento algum elemento que permitisse a sua identificação a qualquer cidadão e, bem assim, se a operação policial tivesse sido filmada, mostrando-

se assim de extrema importância e muito positiva a recente Proposta de Lei aprovada em Conselho de Ministros a 22 de julho de 2021, que regula a utilização de sistemas de vigilância por câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança.

Nesta conformidade, e sem necessidade de mais desenvolvidos considerandos, conclui-se que não foi apurada qualquer facticidade suscetível de consubstanciar a violação de qualquer um dos deveres gerais e especiais a que o Chefe da PSP devesse obediência, nem sequer a título negligente.

Em face de todo o exposto, perante a facticidade apurada e os deveres disciplinares acima elencados, afigura-se-nos que o arguido não violou nenhum dos deveres a que deve obediência, sendo que a sua conduta não merece censura disciplinar, ficando desta forma prejudicada a apreciação da alegada prescrição, bem como das irregularidades suscitadas pela defesa.

*

V – PROPOSTA:

Nos termos e pelos fundamentos acima referidos, propõe-se o arquivamento do presente processo disciplinar instaurado contra o Chefe da PSP [REDACTED] (nome D).

*

À consideração da Excelentíssima Senhora Inspetora-Geral da Administração Interna.

Lisboa, 25 de maio de 2022.

A instrutora,

Estela Vieira